

Regulamento Interno do Conselho para as Migrações

(Artigo 8º do Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Objeto

O presente regulamento define o regime de funcionamento do Conselho para as Migrações, órgão consultivo do Alto-Comissariado para as Migrações, adiante designado por CM, previsto no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO

Artigo 2º Plenário

- 1. O CM é composto pelo Alto-Comissário e 38 representantes efetivos.
- a) O Alto-Comissário, que preside;
- b) Um representante de cada uma das comunidades imigrantes dos países de língua portuguesa, designados pelas respetivas associações, desde que a representatividade destas seja reconhecida pelo ACM, I.P.;
- c) Um representante de cada uma das outras três comunidades imigrantes mais numerosas não incluídas na alínea anterior, designado pelas respetivas associações, desde que a representatividade destas seja reconhecida pelo ACM, I.P.;



- d) Um representante das associações não filiadas nas comunidades previstas nas alíneas
- b) e c), designados pelas respetivas associações, desde que a representatividade destas seja reconhecida pelo ACM, I.P.;
- e) Três representantes das instituições com ação ou interesse na área das migrações, designadas pelo Alto-
- -Comissário;
- f) Um representante da Direção-Geral das Artes;
- g) Um representante da Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas;
- h) Um representante da Direção-Geral de Política Externa;
- i) Um representante do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- j) Um representante das forças de segurança;
- k) Um representante da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género;
- 1) Um representante da Direção-Geral das Atividades Económicas;
- m) Um representante do Instituto do Turismo de Portugal, I.P.;
- n) Um representante da Direção-Geral da Saúde;
- o) Um representante da Direção-Geral da Educação;
- p) Um representante da Direção-Geral do Ensino Superior;
- q) Um representante do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.;
- r) Um representante da Autoridade para as Condições do Trabalho;
- s) Um representante do Instituto de Segurança Social, I.P.;
- t) Um representante do Governo Regional dos Açores;
- u) Um representante do Governo Regional da Madeira;
- v) Dois representantes das associações patronais e dois representantes das centrais sindicais com assento no Conselho Económico e Social;
- w) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- x) Um representante do Conselho das Comunidades Portuguesas;
- y) Dois cidadãos de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, designados pelo Alto-Comissário.



- 2. Para efeitos de escolha do representante das comunidades imigrantes, nos termos das alíneas b) c) e d) do número anterior é organizado um processo eleitoral.
- 3. O candidato que reunir o maior número de votos é eleito como representante efetivo, o segundo mais votado, caso exista, como representante suplente.
- 4. Em caso de empate, o representante deverá ser encontrado através de consenso entre os eleitos ou, na falta dele, por divisão de mandato, ou repetição do processo eleitoral na respetiva comunidade.
- 5. Para efeitos de designação de representantes das entidades públicas e privadas e cidadãos de reconhecido mérito, nos termos das alíneas e) a y), o Alto-Comissário procede a convite formal.
- 6. No processo de designação mencionado no número anterior é solicitada a indicação de um membro efetivo e um membro suplente.

Artigo 3º Secções especializadas

- 1. As secções especializadas são constituídas por representantes do CM, com especial apetência, competência, experiência ou interesse nas áreas de ação consideradas relevantes para os objetivos da secção.
- 2. Sem prejuízo de outras que venham a ser constituídas são as seguintes as secções especializadas:
- a) Política Migratória;
- b) Cidadania e Gestão da Diversidade;
- c) Educação e Formação;
- d) Emprego e Empreendedorismo.



CAPÍTULO III COMPETÊNCIAS

Artigo 4° Presidente

Compete ao Presidente:

- a) Presidir o CM;
- b) Representar o CM;
- c) Orientar os trabalhos do CM tomando as iniciativas que julgue mais apropriadas tendo em vista a missão e atribuições do CM;
- d) Convocar as reuniões e estabelecer a ordem de trabalhos;
- e) Dirigir as reuniões plenárias e as reuniões das secções especializadas;
- f) Assegurar o cumprimento das deliberações, zelando pela sua regularidade.

Artigo 5º Plenário

Nos termos do nº 4 do art.º8 do Decreto-Lei nº 31/2014, de 27 de fevereiro, compete ao Plenário:

- a) Pronunciar-se sobre os projetos de diplomas relevantes para os direitos dos migrantes;
- b) Pronunciar-se sobre questões relativas às políticas públicas, transversais e setoriais, relevantes, nomeadamente para a inclusão social, direitos de cidadania e captação e integração dos migrantes;
- c) Participar na definição das medidas e ações das políticas migratórias, formulando propostas com vista à sua promoção;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer obstáculos detetados a uma resposta célere e eficaz por parte da Administração Pública aos problemas de integração dos migrantes;
- e) Pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam colocadas pelo Alto-Comissário;
- f) Aprovar o respetivo regulamento interno;



g) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 6º Secções especializadas

Compete às secções especializadas a análise, estudo e acompanhamento de assuntos específicos nas áreas de competência do CM.

CAPÍTULO IV FUNCIONAMENTO

Artigo 7º Plenário e secções especializadas

- 1. O CM reúne em plenário e em secções especializadas.
- 2. O CM reúne em plenário, em sessão ordinária, três vezes por ano e, extraordinariamente, por decisão do Alto-Comissário.
- 3. As secções especializadas reúnem sempre que necessário, preferencialmente no mesmo dia das reuniões plenárias.
- 4. As secções especializadas são constituídas sob proposta do Alto-Comissário, ouvido o CM.
- 5. As secções especializadas são presididas pelo Alto-Comissário e, na sua ausência, por pessoa da sua equipa a designar para o efeito.
- 6. As reuniões extraordinárias do plenário podem ainda ser convocadas por solicitação de metade dos membros do CM em efetividade de funções.
- 7. Sempre que se justifique, o Alto-Comissário pode determinar a realização de reuniões conjuntas de duas ou mais secções especializadas.
- 8. Podem participar nas reuniões, a convite do Alto-Comissário, representantes e técnicos de departamentos governamentais ou de outras entidades públicas ou privadas,



associações ou cidadãos cuja audição ou contributo sejam relevantes para a atividade do Conselho.

9. De forma a garantir o bom andamento dos trabalhos, as intervenções devem ser breves, concisas e cingirem-se aos temas agendados.

Artigo 8º Deliberação do plenário e das secções especializadas

- 1. O plenário e cada uma das secções do CM deliberam por maioria simples.
- 2. É atribuído voto de qualidade ao Alto-Comissário.
- 3. Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem de trabalhos, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros decidirem no sentido da deliberação imediata sobre outros assuntos.
- 4. É permitida a abstenção aos membros que estejam presentes na reunião e tenham direito a voto.
- 5. Será possível exercer o direito de voto por correio eletrónico, em situações excecionais, devidamente fundamentadas, sob proposta do Alto-Comissário.
- 6. Os membros suplentes podem participar nas reuniões, sendo que, estando ambos presentes, apenas o membro efetivo tem direito a voto.

Artigo 9° Quórum

- 1. As reuniões plenárias e as secções especializadas têm início à hora marcada na convocatória, desde que estejam presentes pelo menos metade dos seus membros.
- 2. Se à hora marcada para o início dos trabalhos não estiverem presentes pelo menos metade dos membros, o plenário e as secções especializadas reúnem meia hora depois, desde que presente um terço dos seus membros.



Artigo 10 ° Convocatória e ordem de trabalhos

- 1. A convocatória para as reuniões do plenário e das secções especializadas incumbe ao Alto-Comissário.
- 2. A convocatória é feita por escrito, devendo conter o dia, hora e local da reunião, bem como a respetiva ordem de trabalhos.
- 3. A convocatória é enviada a todos os membros do plenário ou das secções especializadas, conforme o caso, com uma antecedência mínima de quinze dias no caso de reuniões ordinárias e dez no caso de reuniões extraordinárias, face ao dia marcado para a reunião.
- 4. Em casos de urgência devidamente justificados, a convocatória pode ser enviada com três dias de antecedência, face ao dia marcado para a reunião.
- 5. Com a convocatória deverão ser enviadas cópias dos documentos a submeter, na reunião respetiva, à apreciação do CM.

Art.º11 Participação e assiduidade

- 1. A participação nas reuniões é um dever dos seus membros.
- 2. As ausências dos membros efetivos devem ser comunicadas atempadamente à equipa do Alto-Comissário, devendo aqueles providenciar ainda pela sua substituição pelos membros suplentes.

Artigo 12º Poder de Iniciativa



Os membros do CM, bem como as organizações e entidades que nele estão representadas podem sugerir a apresentação de estudos e relatórios que entendam convenientes, no âmbito das competências do Conselho.

Artigo 13º Apoio ao Conselho para as Migrações

- 1. Compete à equipa do Alto-Comissário prestar o apoio técnico, administrativo e financeiro ao funcionamento do CM.
- 2. Compete à equipa do Alto-Comissário assegurar a distribuição de documentação, zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos e ainda assegurar o expediente, o apoio logístico e administrativo dos plenários e das secções especializadas.

Artigo 14º Despesas de deslocação

As regras de autorização do reembolso das despesas de deslocação dos representantes no Conselho residentes fora de Lisboa são fixadas por despacho do membro do Governos responsável pelas áreas das finanças e do membro do governo com tutela do ACM, I.P.

Artigo 15° Atas

- 1. De cada reunião do CM é lavrada ata que reproduz o que de mais relevante nela tiver ocorrido, indicando, a data e o local da reunião, a ordem de trabalhos, os membros presentes, os assuntos apreciados e as deliberações tomadas.
- 2. Os projetos de ata são disponibilizados em suporte digital, podendo os membros do Conselho pronunciar-se sobre o seu conteúdo nos oito dias seguintes.
- 3. As atas são assinadas pelo Alto-Comissário, depois de aprovadas pelo Conselho.



4. Os membros podem emitir declarações de voto ou simples declarações de posição e fazê-las constar das atas.

Artigo 16° Renúncia, suspensão, perda de mandato e preenchimento de vaga

- 1. A renúncia ao exercício do mandato deve ser efetuada através de comunicação escrita fundamentada, dirigida ao Alto-Comissário, pelo representante ou pela entidade que procedeu à designação.
- 2. A comunicação será divulgada na reunião seguinte, tornando-se efetiva a partir desta data
- 3. O Alto-Comissário declara perdido o mandato dos representantes designados que faltem injustificadamente a mais de 3 reuniões consecutivas.
- 4. O membro investido para a substituição dos que renunciarem ou perderem o mandato nos termos dos números anteriores, completa o mandato do membro cessante ou, no caso de ausência temporária inferior ao tempo remanescente de mandato a preencher, exerce-o durante o período em que se registe a ausência.
- 5. Em caso de renúncia ou perda de mandato de representantes eleitos a substituição será assegurada pelo suplente, caso exista.
- 6. Na impossibilidade de substituição nos termos do número anterior, procede-se a nova eleição para a respetiva comunidade.

Artigo 17° Publicidade dos Trabalhos

As reuniões do CM podem, por sua deliberação, ser públicas.



Artigo 18°

Publicidade dos Trabalhos

É reservado ao ACM o direito à captação e divulgação de imagens do CM, nomeadamente, fotografias e filmagens, registadas antes ou durante as reuniões, para efeitos de reprodução, publicação, adaptação e utilização nos meios de comunicação do ACM.

Artigo 19° Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação.